Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

#### LEI N°. 1.150, DE 14 DE JULHO DE 2008.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências".

O Povo do Município de Caparaó, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### Disposição Preliminar

- **Art. 1º** Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, Lei Orgânica do Município e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Caparaó, relativo ao exercício financeiro de 2009, que compreendem:
- I As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As acões dos Poderes Legislativo e Executivo:
- V As disposições relativas à dívida pública municipal;

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2009, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar:

#### 1- POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaom@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
- i) Alteração na estrutura administrativa e orçamentária para um melhor desempenho dos serviços de contabilidade.

#### 2- POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Distribuição de material e merenda escolar.
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Lei Federal 9.424/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

#### 3- POLÍTICAS DE SAÚDE

a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- b) Promover aquisições de Equipamentos modernos e facilitadores dos Serviços de Saúde.
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

#### 4- POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3º** O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
  - I Orçamento Fiscal, compreendendo o orçamento da administração direta e indireta;
  - II conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei № 4.320/64;
- IV demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Lei Federal Nº 9.394/96.
- V demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

#### CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.

- Art. 4º Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:
- I dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2009, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual:
- II gerar receitas e controlar as despesas em nível suficiente para alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2009.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

- **Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal  $N^{\circ}$  4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Federal Complementar  $N^{\circ}$  101, de 04 de Maio de 2000.
- **Art. 6º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária e quando for o caso por subunidade, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguirem discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e a identificação do uso ou aplicação:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II juros e encargos da dívida;
  - III outras despesas correntes;
  - IV investimentos;
  - V amortização da dívida, e
  - VI inversões financeiras.
- **Art. 7º** As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 8º** O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos e Fundo Previdenciário, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e universalidade.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 - CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- **Art. 9º** Os valores de receitas, expressos em preços correntes observarão, as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes. As despesas serão elaboradas de acordo com a necessidade de cada secretaria e atender aos limites definidos pela Constituição Federal.
- §1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.
- §2º A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2008, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.
- **Art. 10º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso encaminharão ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

- **Art. 11** As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.
  - **Art. 12 -** Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:
- I projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;
  - II os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
  - III os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
- **Parágrafo único** A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos e em valores arrecadados em exercícios anteriores.
  - Art. 13 As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:
  - I ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 - CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- III ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V à manutenção dos programas de saúde;
- VI ao fomento à agropecuária;
- VII aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII à contrapartida de programas pactuados em convênio.

**Parágrafo único** - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro, sem prejuízo das limitações legais.

- **Art. 14** Constituem as receitas do município aquelas provenientes:
- I dos tributos e taxas de sua competência;
- II de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município:
- III de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
  - V de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.
- **Art. 15** Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
  - I a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2009;
- II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das receitas em comparação com as despesas;
- III a receita de serviços quando este for remunerado, vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os de caráter geral e de estrito interesse público.
- IV a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaom@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286 www.caparao.mg.gov.br

- V a importância das obras para a população;
- VI o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.
- **Art. 16** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- **Art. 17** As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se às disposições do art. 169 da Constituição da Republica e da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

- **Art. 18** As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Caparaó, até o dia 15 de agosto de 2008, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2008.
- **Parágrafo Único** As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal, obedecerão ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal Complementar № 101, de 04 de Maio de 2000, e a Emenda Constitucional 25/2000.
  - Art. 19 Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:
- I dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas:
  - II dotações com recursos vinculados;
- III alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- **Art. 20** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- **Art. 21** Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumprida no exercício financeiro de 2009, será observado o seguinte:
  - I os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286 www.caparao.mg.gov.br

www.caparao.mg.gov.b

- II os novos projetos serão programados se:
- a) Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- **Art. 22** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2009 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- **Art. 23** Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único**: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 24** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma do art. 165, §5º, inciso I e III da Constituição federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2008.
- **Art. 25** Se a lei orçamentária não for sancionada até o encerramento da última sessão legislativa do exercício de 2008, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada, até o limite de 2/12 (dois doze avos) do total de cada dotação, por mês.
- Art. 26 O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- **Art. 27** Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária sem que se apresentem à estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.
- **Art. 28** A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

**Parágrafo Único** – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

- **Art. 29** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.
- §1º Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- §2º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- **Art. 30** O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
  - II não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.
- §1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2009, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.
- §2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 31** As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro CNPJ: 18.114.249/0001-93 - CEP 36.834-000

e-mail: <u>prefeitocaparaomg@gmail.com</u> - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- **Art. 32** As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observadas os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.
- **Art. 33** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.
- **Art. 34** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos, que serão encaminhados posteriormente:
  - I Anexo de Metas Fiscais;
  - II Anexo de Riscos Fiscais.
  - Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 36** Revogam-se as disposições em contrário.

Caparaó-MG, 14 de julho de 2008.

Dalmo de Souza Miranda Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, caput, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.